

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBE - RJ

Ref.: Processo n 0025/2021-FMMA.
PP 002/2021 – FMMA
Edital nº 047/2021

PROCOLO
Nº 1420/2021
02/05/2021

FUNCIONÁRIO

F.P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA, com sede à Estrada de Guaxindiba – nº 2.161 – Parte – Bom Retiro – São Gonçalo/RJ, CEP: 24.722-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.180.324/0001-63, devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em referência, através do seu representante legal abaixo assinado, na condição de participante do Pregão Presencial 002/2021 - FMMA, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR, TRANSPORTE ATÉ DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA SELETIVA, RETIRADA DE ENTULHOS E RESÍDUOS INERTES, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA MANUAL, ROÇADA MECÂNICA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, PINTURA DE MEIO FIO, PODA E LIMPEZA DE PRAÇAS E MARGENS DE CÓRREGOS, vem, com fulcro no item 14.2 do Edital em referência, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA habilitada para o prosseguimento ao certame, o que culminará na declaração desta como vencedora do mesmo, em que pese tenha a ora Recorrida apresentado proposta inexequível, além de ter apresentado atestado de capacidade técnica com vício que provoca a sua anulação, conforme será exposto a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente insurreição apresenta-se tempestiva, pois é manifestada no prazo de 03 (três) dias úteis estabelecido no item 14.2 do Edital de PP nº 002/2021 em referência.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

2. Trata-se do presente de Recurso Administrativo interposto pela ora Recorrente em face da decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro, em face da decisão que declarou a empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA habilitada para o prosseguimento ao certame, o que culminará na declaração desta como vencedora do mesmo, em que pese tenha a ora Recorrida apresentado proposta inexequível, além de apresentar atestado

de capacidade técnica com vício que provoca a sua anulação, conforme
será exposto a seguir.

PREF. MUN. APERIBÉ-RJ
PROC. N° 1420/2021
FLS. 03
RUBRICA

PRELIMINARMENTE
DA NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL

3. Antes de adentrar ao mérito do Recurso Administrativo, serve o presente para requerer seja concedida a vista aos autos do Processo Administrativo em referência, com a conseqüente devolução do prazo recursal.
4. Para tanto, tem-se que a ora Recorrida solicitou, tanto por ofício, quanto por e-mail (Docs. em anexo), a vista dos autos para acesso aos documentos apresentados pela ora Recorrida e então realizar análise criteriosa com fito a interpor o presente recurso, sem receber o retorno até o momento, inviabilizando o cumprimento dos princípios da ampla defesa e do contraditório.
5. Tal fato deve provocar a devolução integral do prazo recursal, mediante a concessão de vista dos autos, inclusive após as diligências que deverão ser realizadas, como será exposto mais adiante.
6. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência pátria, representada pelo julgado ora colacionado:

ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 5º, LV, DA CF/88. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. A garantia constitucional da ampla defesa deve ser observada também na fase recursal dos processos administrativos, consoante a previsão contida no art. 5º, LV, da Constituição Federal. 2. Considerando que a demora na entrega dos autos do processo administrativo ao impetrante dificultou-lhe o exercício do direito de defesa, merece ser mantida a r. sentença, que prorrogou o prazo recursal por mais 10 (dez) dias. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - REOMS: 46205 MG 2000.38.00.046205-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data de Julgamento: 05/06/2006, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 18/09/2006 DJ p.19)

7. Cabe ressaltar que, caso tal prazo não seja devolvido, provocará vício insanável ao presente processo administrativo, provocando a anulação de todos os seus atos posteriores.

8. Assim, requer, em sede de preliminar recursal, a vista dos autos do processo administrativo, bem como a imediata devolução do prazo na íntegra, devendo esse recomeçar a fluir apenas após o acesso aos autos por parte da ora Recorrente, em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

PREF. MUN. APERIBÉ-RJ
PROC. N° 1420/2021
FLS. 04
RUBRICA

NO MÉRITO
DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA
VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA – ORA RECORRIDA

9. Adentrando ao mérito do Recurso Administrativo, a ora Recorrente traz ao conhecimento de V. Sa. a necessidade de análise criteriosa das condições de exequibilidade da proposta de preços apresentada pela empresa VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA.
10. Nesse sentido, tem-se que, por meio de uma análise preliminar das propostas finais ofertadas pelas empresas e MRC (desconto linear de 38,06%) e Vieira Stone (desconto linear de 32,92%), sendo essa última a habilitada até o momento, a ora Recorrente entende que as mesmas não demonstraram os requisitos de exequibilidade previstos no art. 48, II, §1º, "b", da Lei 8.666/93.
11. Ademais, como não foi concedido acesso aos autos até o momento, a ora Recorrente não pode verificar se as propostas acima citadas estão lastreadas por documentos que atestem o cumprimento dos itens 11.24 e 11.24.1 do edital.

11.24 - Serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com o item em análise.

11.24.1 - Havendo dúvida sobre a inexequibilidade de uma ou mais propostas, fixará a Comissão, prazo não inferior a 72 (setenta e duas) horas para que o licitante comprove viabilidade de seus preços, solicitando-lhes a composição de preços unitários para comparação com os preços de mercado.

12. Ao analisar de formar superficial item a item das referidas propostas, verifica-se que a maioria dos itens estão com 39% de desconto na MRC e 38% de desconto na Vieira Stone, em relação ao valor fixado pela administração pública.
13. Saltam aos olhos os valores previstos para a mão de obra de Vigia e Feitor, quando comparado com o mínimo exigido por lei na categoria de classe (sindicado) e aplicando os encargos Sociais, os valores ofertados pelas empresas MRC e Vieira Stone ficam abaixo do piso do Sindicato, gerando

grandes chances de descumprimento das obrigações legais por parte das licitantes, acarretando prejuízo aos funcionários, por exemplo, no que tange ao pagamento dos salários ou benefícios, ou as verbas rescisórias, férias e 13º salário.

14. Não se demonstra ainda a viabilidade dos custos para os insumos, como combustível e troca periódica de pneus.
15. Destaca-se que tal risco recairá sob a administração em futuras ações trabalhistas, na medida em que contratou com uma empresa que não demonstrou condições de cumprir suas obrigações legais durante a execução do futuro contrato de prestação de serviços.
16. Abaixo apresentamos planilha ilustrativa, onde é possível identificar os percentuais de desconto ofertados sobre cada item da planilha orçamentária, destacando que todos estão acima do limite previsto na alínea "b", do §1º, do art. 48, da Lei 8.666/93.

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UN	Licitação	Valores unitários			
					Viera Stone		MRC	
1.1	19.004.0046-2	CAMIONETE TIPO PICK-UP, COM CABINE SIMPLES E CACAMBA, TIPO LEVE, MOTOR BICOMBUSTIVEL (GASOLINA E ALCOOL) DE 1,6 LITROS, INCLUSIVE MOTORISTA	H	R\$ 84,54	R\$ 51,57	39%	R\$ 52,41	38%
1.2	19.004.0046-3	CAMIONETE TIPO PICK-UP, COM CABINE SIMPLES E CACAMBA, TIPO LEVE, MOTOR BICOMBUSTIVEL (GASOLINA E ALCOOL) DE 1,6 LITROS, INCLUSIVE MOTORISTA	H	R\$ 34,25	R\$ 20,89	39%	R\$ 21,24	38%

PREF. MUN. APERIBE-RJ PROC. N° <u>1420/2021</u> FLS. <u>06</u> RUBRICA <u>84</u>							
1.3	19.004.0046-4	CAMIONETE TIPO PICK-UP, COM CABINE SIMPLES E CACAMBA, TIPO LEVE, MOTOR BICOMBUSTIVEL (GASOLINA E ALCOOL) DE 1,6 LITROS, INCLUSIVE MOTORISTA	H	R\$ 29,02	R\$ 17,70	39%	R\$ 17,99 38%
1.4	01.050.0713-0	MAO-DE-OBRA DE ARQUITETO OU ENGENHEIRO COORDENADOR, PARA SERVICOS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	MES	R\$ 42.475,84	R\$ 25.910,26	39%	R\$ 26.335,02 38%
1.5	01.050.0714-0	MAO-DE-OBRA DE ARQUITETO OU ENGENHEIRO JUNIOR, PARA SERVICOS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	MES	R\$ 17.545,44	R\$ 10.702,72	39%	R\$ 10.878,17 38%

PROC. N° 1420/2021
 FLS. 07
 RUBRICA

1.6	01.050.0710-0	MAO-DE-OBRA DE TECNICO ESPECIALIZADO, PARA SERVICOS DE CONSULTORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	MES	R\$ 8.245,60	R\$ 5.029,82	39%	R\$ 5.112,27	38%
1.7	05.105.0169-0	MAO-DE-OBRA DE TECNICO DE SEGURANCA DO TRABALHO, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	MES	R\$ 6.348,32	R\$ 3.872,48	39%	R\$ 3.935,96	38%
1.8	05.105.0126-0	MAO-DE-OBRA DE FEITOR (ENCARREGADO DE TURMA), INCLUSIVE ENCARGOS	MES	R\$ 5.276,48	R\$ 3.218,65	39%	R\$ 3.271,42	38%
1.9	05.105.0136-0	MAO-DE-OBRA DE SECRETARIA, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	MES	R\$ 4.512,64	R\$ 2.752,71	39%	R\$ 2.797,84	38%

PREF. MUN. APERIBÉ-RJ
 PROC. N° 1920/2021
 FLS. 08
 RUBRICA

1.10	05.100.0900-0	UNIDADE REF.P/COMPL.ADM LOCAL, CONSID:CONSUMO AGUA, TEL.ENERGIA ELETRICA, MAT. LIMPEZA E ESCRITORIO, COMPUTADORES, LICENCA OBRA, MOVEIS E UTENSILIOS, AR COND.BEBEDOURO, ART, RRT, FOTOGRAFIAS UNIFORMES, DIARIAS, EXAMES ADMISSIONAIS PERIODICOS E DEMISSIONAIS, CURSO CAPACITACAO/TREINAMENTO E ITENS COMPLEMENTEM AS DESP.NECESS.EXCL.DESPESAS SUBSIDIOS ALIM.E TRANSPORTE PESSOAL	UR	R\$ 27,73	R\$ 16,92	39%	R\$ 17,19	38%
1.11	05.105.0100-0	MAO-DE-OBRA DE VIGIA, INCLUSIVE ENCARGOS SOCIAIS	MES	R\$ 2.907,52	R\$ 1.773,50	39%	R\$ 1.802,66	38%
2	COLETA REGULAR DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS							

PREF. MUN. APERIBÉ-RJ								
PROC. Nº 1420/2021								
FLS. 03								
RUBRICA								
2.1	COLETA RSU	COLETA RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS EM CAMINHÃO COMPACTADOR DE 12M ³ COMPREENDENDO M.O. COLETOR, M.O DE MOTORISTA, INCLUIE TODOS ENCARGOS SOCIAIS.	T	R\$ 207,04	R\$ 196,69	5%	R\$ 128,36	38%
2.2	COLETA SELETIVA	COLETA SELETIVA DE RESIDUOS	H	R\$ 139,81	R\$ 85,28	39%	R\$ 86,68	38%
3 RETIRADA DE ENTULHO E DEMAIS RESÍDUOS INÉRTES								
3.1	19.004.0016-2	CAMINHAO BASCULANTE DO TIPO MEDIO-PESADO,TRUCADO,CAPACIDADE DE 12,00M3,INCLUSIVE MOTORISTA	H	R\$ 169,04	R\$ 103,11	39%	R\$ 104,80	38%
3.2	19.004.0016-3	CAMINHAO BASCULANTE DO TIPO MEDIO-PESADO,TRUCADO,CAPACIDADE DE 12,00M3,INCLUSIVE MOTORISTA	H	R\$ 65,56	R\$ 39,99	39%	R\$ 40,65	38%
3.3	19.004.0016-4	CAMINHAO BASCULANTE DO TIPO MEDIO-PESADO,TRUCADO,CAPACIDADE DE 12,00M3,INCLUSIVE MOTORISTA	H	R\$ 52,14	R\$ 31,81	39%	R\$ 32,33	38%

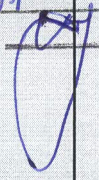
PREF. MUN. APERIBÉ-RJ

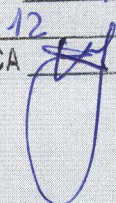
PROC. N° 1420/2021

FLS. 10

RUBRICA

3.4	19.005.0028-2	RETROESCAVADEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 7T, MOTORDIESEL EM TORNO DE 75CV, CAPACIDADE APROXIMADA DA CACAMBA DE 0,76M3, PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO MAXIMA DE 4,00M, INCLUSIVEOPERADOR	H	R\$ 126,41	R\$ 77,11	39%	R\$ 78,37	38%
3.5	19.005.0028-3	RETROESCAVADEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 7T, MOTORDIESEL EM TORNO DE 75CV, CAPACIDADE APROXIMADA DA CACAMBA DE 0,76M3, PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO MAXIMA DE 4,00M, INCLUSIVEOPERADOR	H	R\$ 53,92	R\$ 32,89	39%	R\$ 33,43	38%

								PREF. MUN. APERIBÉ-RJ	
								PROC. Nº	1420/2021
								FLS.	11
								RUBRICA	
3.6	19.005.0028-4	RETROESCAVADEIRA, COM PESO OPERACIONAL EM TORNO DE 7T, MOTOR DIESEL EM TORNO DE 75CV, CAPACIDADE APROXIMADA DA CACAMBA DE 0,76M3, PROFUNDIDADE DE ESCAVACAO MAXIMA DE 4,00M, INCLUSIVE OPERADOR	H	R\$ 43,64	R\$ 26,62	39%	R\$ 27,06	38%	
4	TRANSBORDO E TRANSPORTE AO DESTINO DO RSU E DO MATERIAL PROVENIENTE DE REMOÇÃO (ENTULHOS, MATERIAL, VARRIÇÃO, PODA, ETC...)								
4.1	TC 05.15.0050 (/) SCO	RETIRADA DE ENTULHO DE OBRA COM CACAMBA "ROLL-ON/ROLL-OFF", COM CAPACIDADE APROXIMADA DE 35M3, INCLUSIVE CARREGAMENTO, TRANSPORTE E DESCARREGAMENTO. CUSTO POR UNIDADE DE CACAMBA	UN	R\$ 1.433,00	R\$ 874,13	39%	R\$ 888,46	38%	

								PREF. MUN. APERIBÉ-RJ	
								PROC. N°	1420/2021
								FLS.	12
								RUBRICA	
4.2	04.014.0095-0	RETIRADA DE ENTULHO DE OBRA COM CACAMBA DE ACO TIPO CONTAINER COM 5M3 DE CAPACIDADE, INCLUSIVE CARREGAMENTO, TRANSPORTE E DESCARREGAMENTO. CUSTO POR UNIDADE DE CACAMBA	UN	R\$ 249,69	R\$ 152,31	39%	R\$ 154,81	38%	
5 VARRIÇÃO, CAPINA, PODA, LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, JARDINS E MARGENS DE CÓRREGOS									
5.1	20.012.0003-0	CAPINA MANUAL EM SERVICOS RODOVIARIOS	M2	R\$ 1,29	R\$ 0,79	39%	R\$ 0,80	38%	
5.2	22.016.0010-0	ROCADO DE VEGETACAO COM RÓCADEIRA COSTAL MOTORIZADA	HA	R\$ 3.122,58	R\$ 1.904,77	39%	R\$ 1.936,00	38%	
5.3	09.005.0025-0	VARREDURA EM SUPERFICIES CIMENTADAS OU ASFALTADAS(104 VEZES POR ANO)	HA	R\$ 277,94	R\$ 169,54	39%	R\$ 172,00	38%	
5.4	20.105.0005-0	PINTURA DE MEIO-FIO COM CAL, COM UMA DEMAO	M	R\$ 0,54	R\$ 0,33	39%	R\$ 0,33	39%	

5.5	09.005.0115-0	PODA DE ARVORES, LIMPEZA DE GALHOS SECOS E RETIRADA DE PARASITAS	UN	R\$ 68,88	R\$ 42,02	39%	R\$ 42,71	38%
-----	---------------	--	----	-----------	-----------	-----	-----------	-----

17. Ou seja, a simples análise do quadro acima, demanda o cumprimento do disposto nos itens 11.24 e 11.24.1 do Edital, para que essa Comissão, bem como as demais licitantes, possam avaliar a exequibilidade dos preços ofertados, em relação as condições atuais de mercado.
18. Vale ressaltar, que os lances acima expostos deveriam ter sido desclassificados pelo Sr. Pregoeiro durante a sua oferta, sob risco de prejuízo à competitividade do certame, conforme orientam as diretrizes das Cortes de Contas:

No modo de disputa aberto e fechado (art. 31, inciso II, do Decreto 10.024/2019), o pregoeiro deve desclassificar lances manifestamente inexequíveis durante a etapa aberta, uma vez que estes não podem servir de parâmetro à convocação de licitantes para a etapa fechada (art. 33, §§ 2º e 3º, do Decreto 10.024/2019), sob risco de prejuízo à competitividade do certame. (TCU, Acórdão no. 2920/2020, Rel. Min. Augusto Sherman).

19. Considerando que se optou por acatar os lances em análise, torna-se obrigatória então a análise das suas condições de exequibilidade, sob pena de nulidade do pregão presencial.
20. Por conceito, inexequível ou inviável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele compromete a sua palavra, mas não terá condições de mantê-la ao longo da execução do ajustado, sendo que, muitas vezes, sequer consegue dar início à execução. A doutrina explica esse fenômeno. Iniciamos pelas lições do festejado mestre Jessé Torres¹, que, segundo sua ótica, preço inexequível é:

"(...) aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se

¹ Comentários..., p. 498.

saísse vencedora do certame, adjudicando-me o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.

21. A proposta inexequível é aquela que se demonstra inviável tecnicamente ou cujo valor sequer cobre os custos de produção ou execução e, principalmente, não pode ser mantido sem prejuízo para a qualidade e o perfeito cumprimento das obrigações contratuais assumidas. É, pois, proposta irresponsável. Bruno da Conceição São Pedro, em ótimo trabalho publicado no site Jus Navigand², citando Victor Mazman, se encaminha na mesma direção, aduzindo que:

A proposta que, a toda evidência e à primeira vista, se mostrar inviável, não é séria por não ser exequível. O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior. Daí a desclassificação.

22. Certo, portanto, que para demonstrar a exequibilidade deve restar indubitável que a proposta é suportável pelo proponente, pois em sentido inverso, teremos a inexequibilidade absoluta.
23. O Superior Tribunal de Justiça entende que para o reconhecimento da exequibilidade de uma proposta compete ao licitante demonstrar a sua viabilidade, mediante a atuação da equipe de apoio na análise criteriosa da composição dos seus custos:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA.

² SÃO PEDRO, Bruno da Conceição. Análise da inexequibilidade nas licitações. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1713, 10 mar. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11012>>. Acesso em: 17 fev. 2018.

POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO
PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA
PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A

questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame "demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade". [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010).

24. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, vem se posicionando no mesmo sentido, ou seja, reconhece a necessidade de comprovação por parte da empresa proponente das condições de execução de sua proposta:

"TCU - SÚMULA N.º 262 - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93

conduz a uma presunção relativa de inexecução de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

*"Assuntos: INEXEQUIBILIDADE e LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p.94. Ementa: alerta ao SENAI/RJ quanto à constatação das seguintes impropriedades verificadas na condução de um convite: a) utilização indevida da unidade "verba" para referenciar serviços identificados na planilha orçamentária do convite, em infringência às exigências contempladas no art. 13, § 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, quanto à suficiência e adequação do conjunto de elementos necessários à caracterização da contratação de obras e serviços de engenharia; b) aferição da inexecução da proposta de uma empresa licitante privada de extintores, ao convite, que encerrava a oferta menos onerosa para o SENAI/RJ, em caráter sumário e baseada em restrito referencial de preços, e com base no orçamento em vez do valor médio das propostas, bem assim, **sem propiciar a oportunidade de demonstração da exequibilidade da proposta**, contrariando a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração (cf. art. 2º do RLC/SENAI), e o entendimento jurisprudencial que se extrai da Sumula/TCU nº 262 (itens 9.2.2 e 9.2.3, TC-008.075/2009-1, Acórdão nº 6.439/2011-1ª Câmara).*

25. Conforme visto com profundidade acima, o exame de exequibilidade da proposta prescinde de diligência por parte da administração pública para que o proponente justifique seu preço e/ou condições de execução.
26. Desta forma, verifica-se duas possibilidades de conclusão: ou se declarada a desclassificação das duas propostas, por inexecução, ou se determina a apresentação da composição dos custos unitários por parte das licitantes, com as respectivas quantidades, consideração tanto o quantitativo de mão de obra quanto de substituição de insumos, como pneus da frota, consumo de combustível, entre outros, de modo a se avaliar as condições de cumprimento do futuro contrato, ofertando, ainda, a análise das mesmas por parte das demais empresas concorrentes.

**DOS VÍCIOS INSANÁVEIS NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA -
INABILITAÇÃO**

27. Outrossim, além das condições de exequibilidade da proposta, a concorrente VIEIRA STONES EMPREEDIMENTOS LTDA apresentou atestado de capacidade técnica em condições divergentes ao contrato que supostamente o ampara.
28. Tal fato está representado pelo prazo de vigência do contrato e o especificado no referido atestado, o que deve ser levado ao conhecimento do CREA-RJ, via diligência por parte dessa administração pública, para que o mesmo possa analisá-lo e, caso entenda pela presença de vício no mesmo, **anulá-lo**.
29. Por via de consequência lógica, a anulação do referido atestado provocará a inabilitação da referida empresa, fato esse que não pode deixar de ser observado por esse Pregoeiro, já que provocará impacto direto ao resultado do certame.
30. Isto posto, deverá ser realizada diligência junto ao CREA-RJ, para que o mesmo possa legitimar a validade do referido atestado, ou anulá-lo com base no princípio da autotutela que regula seus atos.

DO PEDIDO

31. *Ex positis*, vem a ora Recorrente, mui respeitosamente, requerer que este recurso seja dirigido à V. Sa., buscando o acolhimento integral de suas razões, para:
- Preliminarmente, devolver o prazo recursal, mediante a concessão da vista dos autos a ora Recorrente, após o retorno das diligências acima requeridas;
 - No mérito, determinar a anulação da decisão que entendeu pela declaração de habilitação da empresa VIEIRA STONES EMPREEDIMENTOS LTDA, diante da inexecuibilidade da proposta apresentada, o que deverá atestado após a realização de diligência para apresentação da composição dos custos unitários, diante da oferta de valores com descontos superiores a 30% em relação ao valor orçado por essa municipalidade, observando ainda o contraditório aos demais licitantes; e
 - A realização de diligência junto ao CREA-RJ, para revalidação do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa VIEIRA STONES EMPREEDIMENTOS LTDA, no que tange a divergência entre o prazo de vigência exposto no mesmo e no contrato que o resguarda, com a sua consequente inabilitação em caso da sua anulação pelo referido órgão de classe.

32. Caso esse Sr. Pregoeiro não reconsidere sua decisão, que faça este subitem devidamente informado à autoridade superior, para apreciação do mérito e posterior decisão em relação ao seu total provimento.
33. Reforça a ora Recorrente que tais fatos serão levados a apreciação dos órgãos de controle externo, inclusive perante as Cortes de Contas, ao Judiciário e ao Ministério Público, caso as medidas acima apontadas não sejam adotadas por parte dessa administração pública.

Nestes termos,
P. deferimento

Rio de Janeiro, 02 de agosto de 2021.

JORGE AURELIO
DA COSTA

ABREU:51739283
791

Assinado de forma digital
por JORGE AURELIO DA
COSTA

ABREU:51739283791
Dados: 2021.08.02
15:05:12 -03'00'

F.P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA
Jorge Aurélio da Costa Abreu
RG: 54.132/D-CREA/RJ



F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA.

Estrada de Guaxindiba, Nº 2161 - Parte - Bom Retiro
São Gonçalo - RJ - CEP: 24.722-030
CNPJ: 14.180.324/0001-63
e-mail: fpvieiraengenharia@gmail.com

PREF. MUN. APERIBÉ-RJ

PROC. Nº

1420/2021

FLS.

19

RUBRICA

Carta 035.FP.2021.

São Gonçalo, 29 de julho de 2021.

PROTOCO

Nº 1404/2021

30/07/2021

FUNÇÃOÁRIO

AO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE APERIBÉ
SETOR DE LICITAÇÃO

Ref: PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021 - "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA REGULAR, TRANSPORTE ATÉ DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, COLETA SELETIVA, RETIRADA DE ENTULHOS E RESÍDUOS INERTES, VARRIÇÃO MANUAL, CAPINA MANUAL, ROÇADA MECÂNICA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, PINTURA DE MEIO FIO, PODA E LIMPEZA DE PRAÇAS E MARGENS DE CÔRREGOS"

Prezados

F P VIEIRA ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 14.180.324/0001-63, estabelecida à Estrada de Guaxindiba – nº 2.161 – Parte – Bom Retiro – São Gonçalo/RJ, vem respeitosamente, conforme apresentado no e-mail em anexo, solicitar que sejam enviadas as documentações listadas abaixo, das empresas participantes no Pregão Presencial 002/2021:

1. Planilhas com as composições dos preços, com os insumos, encargos e BDI, da MRC SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI e VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA;
2. Cópia dos atestados técnicos apresentados pela VIEIRA STONES EMPREENDIMENTOS LTDA.

Cordialmente solicito também que o prazo recursal de 3 dias úteis seja considerado apenas após o envio dessas documentações requisitadas, tendo em vista que as mesmas são imprescindíveis para a elaboração do recurso.

Desde já agradecemos a atenção e compreensão.
Atenciosamente

F. P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA
Filipe André Ferreira Marques Vieira
CREARJ nº 2010123750
Sócio Administrador